



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO  
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**

**TAYLLINE DA SILVA MAIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PROCEDIMENTO  
ARBITRAL**

**SOUSA - PB  
2007**

**TAYLLINE DA SILVA MAIA**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PROCEDIMENTO  
ARBITRAL**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais do CCJS da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Orientador: Professor Dr. Robson Antão de Medeiros.**

**SOUSA - PB  
2007**



M217m      Maia, Taylline da Silva.  
O Ministério Público do Trabalho no procedimento arbitral. /  
Taylline da Silva Maia. - Sousa - PB: [s.n], 2007.

57 f.

Orientador: Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros.

Monografia - Universidade Federal de Campina Grande; Centro  
de Formação de Professores; Curso de Bacharelado em Ciências  
Jurídicas e Sociais - Direito.

1. Ministério Público do Trabalho. 2. Procedimento arbitral. 3.  
Direito do trabalhista. 4. Arbitragem. I. Medeiros, Robson Antão de.  
II. Título.

CDU: 347.921.5(043.1)

**Elaboração da Ficha Catalográfica:**

Johnny Rodrigues Barbosa  
Bibliotecário-Documentalista  
CRB-15/626

**Taylline da Silva Maia**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

**Monografia apresentada ao Curso de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.**

**Aprovada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.**

**COMISSÃO EXAMINADORA**

**\_\_\_\_\_  
Robson Antão de Medeiros – Pós-doutor – UFCG  
Professor(a) Orientador(a)**

**\_\_\_\_\_  
Nome – Titulação – Instituição  
Professor(a)**

**\_\_\_\_\_  
Nome – Titulação – Instituição  
Professor(a)**

Dedico este trabalho a minha mãe *Haridene* que sempre foi para mim um exemplo de luta, inteligência e perspicácia.

Dedico também aos meus irmãos, *Aline, Alex, Allan, Amanda, Álvaro, Antonio Neto* e *Valéria* que sempre me deram forças para terminar essa jornada;

Dedico, ainda, ao meu noivo *Regivânio*, porque, sem o seu companheirismo não teria tido forças para chegar até o fim;

Agradeço primeiramente a *Deus*, pois sem ele eu nada seria, sem a Sua presença e o Seu amor incondicional;

Agradeço, também, ao orientador deste trabalho, o professor *Robson* que me ajudou a vencer mais um obstáculo guiando-me para a feitura desta monografia;

Agradeço também a professora *Remédios Calado* e sua secretária *Tereza Rocha* que me acolheram quando eu mais precisei;

Agradeço ainda a todos meus amigos, em especial a *Jailton*, *Dudu*, *Guerth*, *Yvna* e *Zetônio*, *Janaiana*, que viveram comigo todos os amores e dissabores dessa jornada e a todos que direta e indiretamente me ajudaram nesses longos cinco anos de curso.

Que os primeiros juízes sejam aqueles que o demandante e o demandado tenham eleito, a quem o nome de árbitros convém mais que o de juízes; que o mais sagrado dos tribunais seja aquele que as partes mesmas tenham criado e eleito de comum acordo.

Platão

## RESUMO

Este trabalho tem por escopo precípua a realização de uma discussão acerca do instituto da arbitragem no Brasil inserido no âmbito trabalhista, analisando também qual seria a função do Ministério Público neste procedimento. No primeiro capítulo toda a origem do instituto da arbitragem, evolução histórica, conceito, suas divergências, para compreender melhor sua essência, observar toda a sua performance até os dias atuais, culminado com isso na Lei nº 9.307/96, que trata da arbitragem, dando ao instituto grande repercussão não só em matéria trabalhista, mas também nos demais ramos do direito por se tratar de uma forma eficaz, extrajudicial de resoluções de conflitos. No segundo capítulo traz em seu bojo a origem do Ministério Público, sua evolução histórica, sua consagração no direito brasileiro, qual seja, a partir da Constituição de 1988, que elevou a garantia constitucional e fundamental para o Estado Democrático de Direito, dando atribuições, garantias e autonomia um dos pilares do Estado. Em seu terceiro e último capítulo será travada a discussão acerca da atuação do Ministério Público do Trabalho no procedimento arbitral, analisando os direitos disponíveis do trabalhador, em que ocasião os mesmos passam por uma flexibilização, e as vantagens e desvantagens da atuação do promotor de justiça no procedimento. O presente trabalho é o conjunto de estudos e análises teóricas através da metodologia de pesquisa bibliográfica, documental, e, ainda, estudo comparativo.

**Palavras-chave:** Arbitragem; Ministério Público; Atuação.

## ABSTRACT

This work is scope essential conducting a discussion about the institute of arbitration in Brazil inserted under Labor, which is also examining the role of the prosecutor in the procedure. In the first chapter of the institute throughout the origin of the arbitration, historical development, concept, their differences, to better understand its essence, observe all its performance up to today, with that peaked in Law No. 9.307/96, which deals with arbitration, giving institute major impact not only on labor matters, but also in other branches of the law because it is an effective, non-resolution of conflicts. In the second chapter brings in his base the origin of the prosecutors, their historical development, its consecration in Brazilian law, which is from the Constitution of 1988, which amounted to guarantee constitutional and fundamental to a democratic state, giving assignments, guarantees and autonomy one of the pillars of the state. In his third and final chapter will be locked in discussion about the role of prosecutors Labor in the arbitration procedure, examining the rights of workers available, in which time they pass through a relaxation, and the advantages and disadvantages of the role of promoter of justice in the procedure. This work is the number of studies and theoretical analysis through the methodology of bibliographic research, documentation, and also comparative study.

**Key-words: Arbitration; Prosecutors; Performance.**

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

a.C. – antes de Cristo.

AR – Aviso de recebimento;

Art. – artigo;

CC – Código Civil;

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho;

CONAMP – Conselho Nacional do Ministério Público;

Segs. – seguintes.

## SUMÁRIO

RESUMO .....	7
ABSTRACT .....	8
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS .....	9
INTRODUÇÃO .....	11
CAPÍTULO 1 – ARBITRAGEM .....	13
1.1. ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	13
1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL .....	16
1.3. CONCEITO DE ARBITRAGEM .....	18
1.4. O PROCEDIMENTO ARBITRAL .....	19
CAPÍTULO 2 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	22
2.1. ORIGEM HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO .....	22
2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....	23
2.3. O MINISTERIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 .....	28
2.4. MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO .....	30
CAPÍTULO 3 - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL .....	33
3.1. DIREITOS DISPONÍVEIS NO ÂMBITO TRABALHISTA .....	33
3.2. SEGURANÇA DAS PARTES DIANTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL .....	39
3.3. VANTAGENS DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NO PROCEDIMENTO ARBITRAL .....	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	41
REFERÊNCIAS .....	43
ANEXO .....	45

## INTRODUÇÃO

Em meio à problemática concernente aos aspectos conflituais de uma sociedade, que emergem para o desenvolvimento social, e, por outro lado, em relacionamentos cada vez mais complexos, variadas são as formas que buscam para sanar os conflitos sociais. Não se restringindo somente a um campo específico do direito e sim a todos os ramos, bem com na seara trabalhista, por ser de grande relevância para a sociedade a desenvoltura dessa ramificação do direito.

Nesse diapasão, surge o objeto desta pesquisa o procedimento arbitral nas relações trabalhistas e atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro, de molde a garantir mais segurança as partes envolvidas.

É sabido que a evolução humana traz grandes afirmações de natureza positiva. No entanto arrasta também relações conflituosas, posto que na cotidianidade as relações sociais caminham para uma gradativa concentração de riquezas trazendo grandes percalços sociais incidindo, pois, em querelas judiciais.

Diante da busca incessante por um meio prático para resolver as pendências o homem procurou meios mais céleres para resolver seus problemas, surgindo com isso formas extrajudiciais de resoluções de conflitos, como a mediação, transação e arbitragem.

O estudo em tela através de métodos exegético-jurídico bem como leitura e análise objetiva a discussão acerca do procedimento arbitral, de forma propedêutica. Far-se-á uma análise crítica sobre os seus princípios, a sua criação, a sua importância dentro da sociedade e os seus por menores bem como esta sendo tratada a arbitragem dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

Após a análise inicial acerca da arbitragem, tratar-se-á da instituição do Ministério Público, delineando os caracteres da instituição através da sua origem, o desenrolar de sua constituição, até sua congratulação na

Carta Magna de 1988, expondo seus fundamentos, seus princípios, suas atribuições e as generalidades relativas ao Ministério Público e, por conseguinte, o Ministério Público do Trabalho.

Será exposta a relação (in)existente entre a arbitragem e o Ministério Público do Trabalho, bem como levantando a questão deste último atuar com árbitro e quais os direitos compatíveis com a relação ora estabelecida.

Neste diapasão, exsurge a reflexão a respeito da grande preocupação que ora se impõe, qual seja, a busca pela uma efetiva e rápida resposta aos conflitos sociais.

Satisfazendo-a com a concretização e popularização do instituto da arbitragem, ao mesmo tempo em que visa a aliviar os profissionais forenses e a todos que se interessam pelo juízo arbitral, dando maior segurança às relações submetidas a este procedimento, garantindo o bem-estar social dos trabalhadores, e a celeridade dos procedimentos alternativos de solução de controvérsia com efetividade.

## CAPITULO 1 – ARBITRAGEM

Apresentar-se-á neste capítulo, toda a estrutura do instituto da arbitragem, sua origem, sua evolução histórica, até chegar-se aos dias atuais, culminando na construção e plenitude do seu conceito.

### 1.1 ORIGEM E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A arbitragem é uma forma extrajudicial de resolver os conflitos de interesses entre particulares que tem seu delineamento histórico em origens bastante remotas, tendo-se notícia de sua origem no direito grego, onde se buscavam soluções amigáveis dos conflitos por meio da arbitragem, a qual poderia ser compromissória ou obrigatória.

Os compromissos especificavam o objeto do litígio e os árbitros eram indicados pelas partes, a população tinha notícia da decisão arbitral por meio de plaquetas de mármore ou metal onde era gravada dando publicidade aos pormenores do laudo, afixados em templos, sendo utilizada no Direito Romano, resistindo a Revolução Francesa e chegando aos dias atuais com muitos de seus pilares iniciais.

Apesar ter sido deixada de lado por algum tempo na história, nunca foi esquecida, e hoje mais do que nunca encontra respaldo no meio social que se apresenta com enorme anseio de encontrar formas de resoluções de conflitos mais céleres, conseqüentemente menos formais, evitando com isso maiores transtornos e gastos excessivos, mostrando-se a arbitragem, adequada a tender o clamor social.

A arbitragem não é instituto novo no mundo jurídico. Bem antes de o Estado trazer para si à prerrogativa de fazer justiça, cujo objetivo primordial era a paz social, retirando do cidadão a prerrogativa de resolver a seu modo suas celeumas, a humanidade já utilizava a arbitragem como meio de solução de conflitos (autocomposição).

Hodiernamente, o instituto segue grande parte da ideologia de quando fora criado, trazendo consigo um dos princípios norteadores desse procedimento, qual seja, a livre vontade das partes em escolher os árbitros e a estipulação da cláusula compromissória.

Observa-se desde a Roma antiga, em seus ordenamentos jurídicos, na seara do direito processual civil da época, a constante atuação desta forma de solucionar as contendas dos povos romanos, como bem cita o ilustre professor José Carlos Moreira Alves (2000, p. 183):

O processo per formulam arbitrariam era bem simples, entretanto somente seria aplicável quando se tratasse de interdito restitutivo ou exhibitório, e desde que, imediatamente após ter o magistrado concedido um deles, se solicitasse a designação de um árbitro para apurar se os fatos alegados eram verdadeiros ou não. No processo per formulam arbitrariam, na fase *in iure*, redigia-se uma fórmula *in factum concepta*, em cuja *intentio* constavam os fatos em que se baseara o magistrado para conceder o interdito; seguia-se uma cláusula arbitrária.

Configura-se um procedimento por meio do qual as partes acordam no sentido de que o litígio surgido (ou os eventuais litígios que possam ocorrer), não será apreciado pelo Poder Judiciário, e sim por um terceiro, chamado de árbitro ou juiz de fato e de direito, alheio ao conflito que decidirá em caráter definitivo a questão posta a sua apreciação.

Antes do direito hoje contemplado, o qual o Estado tem o poder de resolver conflitos sociais, tratando-se da justiça pública, predominava o "direito da força", ou justiça privada, onde prevalecia o direito do mais forte sobre a submissão do mais fraco, chamado de "autotutela", muitas vezes sendo palco de grandes atrocidades para assegurar o direito do mais forte.

Em contrapartida, com o desenvolvimento da sociedade surge a autocomposição, conceituada por Nelson Alexandre Paloni (2001, p. 261) como "o embrião da arbitragem atual, dividindo-se em três formas predominantes: desistência; submissão e transação".

Acrescenta ainda José Carlos Moreira Alves (2000, p. 183):

(...) do estudo dos povos primitivos, verifica-se que a tutela dos interesses era, a principio, feita pelos próprios ofendidos ou, então, pelos grupos a que eles pertenciam- daí, dizer-se que o que havia era a justiça privada, e não a justiça pública, que é a distribuída pelo

Estado. Só muito mais tarde e em decorrência de longa evolução, é que se passa da justiça privada para a justiça pública. Conjectura-se, com base em indícios que chegaram até nós, que essa evolução se fez em quatro etapas:

- a) na primeira, os conflitos entre particulares são, em regra, resolvidos pela força (entre a vítima e o ofensor, ou entre os grupos de cada um deles faz parte), mas o Estado- então incipiente- intervem em questões vinculadas.
- b) à religião; e os costumes vão estabelecendo, paulatinamente, regras para distribuir a violência legítima da ilegítima.
- c) Na segunda, surge o arbitramento facultativo: a vítima, ao invés de usar da vingança individual ou coletiva contra o ofensor, prefere, de acordo com este, receber uma indenização que ambos pereça justa, ou escolher um terceiro árbitro) para fixá-la;
- d) Na terceira etapa, nasce o arbitramento obrigatório; o facultativo só era utilizado quando os litigantes o desejassem, e, como esse acordo nem sempre existia, daí resultava que, as mais das vezes, se continuava a empregar a violência para a defesa do interesse violado; por isso, o Estado não só passou a obrigar os litigantes a escolherem árbitro que determinasse a indenização a ser paga pelo ofensor, mas também a assegurar a execução da sentença, se, porventura, o réu não quisesse cumpri-la; e
- e) Finalmente ente, na quarta e última etapa, o Estado afasta o emprego da justiça privada, e por funcionários seus, resolve os conflitos de interesses surgidos entre os indivíduos, executando, à força se necessário, a sentença.

No entanto, a autocomposição não foi suficiente ante a parcialidade das partes envolvidas, passando as mesmas a elegerem um árbitro que fosse dotado de imparcialidade para solucionar o litígio, teria o mesmo que possuir a confiança mútua das partes.

A função de árbitro era exercida *a priori* por anciãos e sacerdotes, detentores de sabedoria, experiência e idoneidade moral para decidir a questão a qual as partes submeter-se-iam, tanto a parte vencida quanto a parte vencedora.

Historicamente a arbitragem aparece com clareza e através de documentos desde a mais alta Antiguidade Romana, acrescenta ainda o grande processualista nacional (PALONI, 2001, p. 262) que no período arcaico (das origens até o século II a.C, sendo dessa época a lei das XII Tábuas), conhecia-se o *arbitrum liti aestimandae*.

O árbitro era responsável pela fixação do quantum da reparação devida pelo culpado, uma vez que primeiramente, o juiz (*iudex*) pronunciara acerca de sua culpabilidade.

No Brasil, A doutrina especializada atesta que os cidadãos em conflito compareciam perante o pretor, comprometendo-se a aceitar o que viesse a ser decidido; e esse compromisso era necessário porque a mentalidade da época repudiava ainda qualquer ingerência do Estado (ou de quem quer que fosse) nos negócios de alguém contra a vontade do interessado.

Em seguida, escolhiam um árbitro de sua confiança, o qual recebia do pretor o encargo de decidir a causa. O processo civil romano desenvolvia-se, assim em dois estágios: perante o magistrado, ou pretor (*in juri*) e perante o árbitro, ou *judex (apud judicum)* (PALONI, 2001, p. 262).

Incentivada pelo Imperador Constantino este instituto foi insistentemente utilizado pelo bispado da época, no baixo-império, ocasião em que se arbitravam as diferenças entre os integrantes da comunidade cristã, existindo aqui uma exorbitante diferença entre o árbitro (hakam) e o juiz (gadi).

Na idade média a arbitragem também contribui à época para solução de conflitos, sendo bastante comum, entre nobres, cavaleiros, barões, proprietários feudais e, fundamentalmente, entre comerciantes.

Os ordenamentos lusitanos medievais trazem consigo esta forma de solução de conflitos desde o século XII, prevendo e disciplinando sua prática.

Conforme aduzido já se admitia o uso de amigáveis compositores ou compromissários do direito romano no século XIII.

Recebido esse direito e o canônico nas escolas e no foro, suas disposições sobre o juízo arbitral foram coordenadas no livro III, título 118, das Ordenações Afonsinas, livro III, título 81 e Ordenações Filipinas livro III, título 18, legislação esta que passou a vigorar no Brasil em decorrência da lei 20 de outubro de 1823.

## 1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA NO BRASIL

O legado da arbitragem chega ao Brasil Colônia com as Ordenações Filipinas, que vigoraram, até após a proclamação da República, era disciplinada em seu Livro III onde falava dos arbitradores e dos juizes-árbitros.

A primeira constituição, de 1824, dispunha sobre a arbitragem em seu artigo 160, facultando as partes nomear árbitros-juizes em ações cíveis e em ações penais civilmente intentadas, cujas sentenças eram executadas, sem recurso, desde que as partes assim convencionassem.

A resolução de 26 de julho de 1831 regulava a arbitragem em questões relativas a seguro, e a Lei 108, de 11 de outubro de 1837, em causas atinentes à locação de serviços.

Em 1850 é publicado o Código Comercial, conforme explica Szklarowsky (2004), que traz em seu bojo a arbitragem voltada para celeumas relativas à sócios, durante a existência da sociedade, ou companhia, sua liquidação ou partilha,(art.s 294 e 245). Tratando todas as questões de contrato de locação mercantil devendo ser resolvidas pela arbitragem.

Ainda no artigo 302 está inscrita a forma de nomeação dos árbitros para decidir dúvidas sociais, sendo essas normas de caráter imperativo. O Decreto-lei 737 e a lei 556, e a lei 1350 de 1866, retira esse caráter obrigatório da arbitragem.

A Constituição Política do Império tratava, expressamente, sobre os litígios entre nacionais e estrangeiros, facultando as partes resolve-los por juizes-árbitros, sendo que as sentenças por estes proferidas poderiam ser executadas sem recurso, caso assim convencionassem as partes (SZKLAROWSKY, 2004).

Em 1894, a Lei 221 previu a arbitragem no âmbito federal, diploma este regulamentado pelo decreto 3084/1898. Aqui eram livres para recorrer, sem embargo da existência da cláusula sem recurso, no compromisso.

No antigo código de 1916 trazia os artigos 1037 a 1048 que tratavam do compromisso e da solução de contendas judiciais e extrajudiciais, através a indicação de árbitros, por meio de compromisso escrito, com o intuito de solucionar os mesmos.

A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 114, parágrafos 1º e 2º, trouxe, expressamente, a adoção da arbitragem e o incremento da arbitragem nos dissídios coletivos.

Após a Constituição Federal brasileira de 1988, os Estados-membros passam a legislar sobre matéria processual, e com isso sobre arbitragem; O Código de Processo Civil de 1939 permitia a composição de litígios judiciais e extrajudiciais que tratassem de direitos patrimoniais transacionáveis, estabelecendo em lei, a qualquer tempo por meio do juízo arbitral, não importando o valor.

No entanto a arbitragem foi sendo deixada de lado por causa da "segurança advinda da processualização", sendo redescoberta no início da década de 1980, pelos anteprojetos que propunham a modificação de dispositivos constantes do Código de Processo Civil, ou criavam lei específica disciplinando a matéria.

Em virtude dessas discussões, e originário do Projeto de Lei do Senador Marco Maciel, foi instituído o procedimento de arbitragem, através da Lei nº 9.307, de setembro de 1996.

### 1.3 CONCEITO DE ARBITRAGEM

A arbitragem é forma extrajudicial de resolução de conflitos de interesses entre particulares quando se envolvem direitos disponíveis, onde não será o representante do Estado que decidirá acerca da controvérsia, mas sim um terceiro escolhido pelas partes, para analisar a contenda.

É deixado de lado, neste rito, todo aquele formalismo do processo judicial comum, para dar margem à rapidez e eficácia do procedimento. Nesta seara pode-se identificar o afastamento da cultura norteadora do processo

judicial, porém garantindo princípios essenciais ao feito arbitral para dar segurança as relações e decisões aqui proferidas.

Para Szklarowsky (2004), o juízo arbitral não é processo estatal, conquanto se integre, momentaneamente, nos quadros do judiciário, para exercer o *jus dicere*.

Segundo José Albuquerque Rocha (1998, p. 17):

A arbitragem pode ser definida como um meio de resolver litígios civis, atuais ou futuros, sobre direitos patrimoniais disponíveis, através de árbitro ou árbitros privados, escolhidos pelas partes, cujas decisões produzem os mesmos efeitos jurídicos das sentenças proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário.

Irineu Strenger (1996, p. 196-197) conceitua esse instituto como instância jurisdicional, praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsia entre pessoas de direito privado ou público, com procedimento próprio e força executória perante tribunais estatais.

René David (*apud* CRETELLA, 1998) conceitua como a técnica que tem por objetivo dar solução à questão que interessa à relação entre duas ou várias pessoas, confiando-a a uma ou mais pessoas, o árbitro ou árbitros, que têm poderes, derivados de convenção privada, e que decidem na base da convenção feita, sem estarem investidos, pelo o Estado, nessa missão.

Destarte, há de se absorver dos conceitos acima formulados que a arbitragem é instituição que tem por objetivo a solução de litígio, por intermédio de autoridade privada, o subtraído à jurisdição de direito comum. Há de se observar ainda que de tais definições, destacam-se características essenciais que norteiam todo o instituto, são elas:

a) A livre escolha dos árbitros pelas partes envolvidas, sendo bastante salutar esta característica, visto que no sistema judicial o juiz é imposto pelo Estado;

b) A natureza do conflito que poderá ser levado à apreciação dos árbitros, neste procedimento, isto é, os conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis; e,

c) A segurança jurídica atribuída às decisões arbitrais, dando os mesmos efeitos das decisões judiciais, o que denota que o laudo arbitral é protegido pela coisa julgada, sendo definitiva, salvo os casos de anulação prevista na Lei.

Ademais no caso de ser sentença condenatória terá força executiva, independente de homologação judicial.

#### 1.4. O PROCEDIMENTO ARBITRAL

A Lei em estudo é clara ao tratar dos temas que podem se sujeitar ao Tribunal Arbitral, não podendo ser submetidos quaisquer litígios (direitos patrimoniais indisponíveis).

Nas matérias cuja lei estabelece a possibilidade de utilização da arbitragem, poderá ser utilizada a convenção de arbitragem, à apreciação dos árbitros, podendo a convenção versar sobre um litígio atual ou eventual, emergente de determinada relação jurídica contratual ou extracontratual, devendo ser reduzida a escrito.

A legislação em tela no tocante a configuração do conflito é bastante flexível nesse ponto, configurando-se também por uma simples correspondência, enxertando um válido compromisso arbitral.

O tribunal arbitral poderá ser composto por um ou mais árbitros, o que irá depender da vontade das partes envolvidas, submetidos aos mesmos impedimentos que os juízes estatais, sempre atuando em número ímpar.

O sujeito que decidir instituir o tribunal arbitral deverá notificar a outra parte por carta registrada com aviso de recebimento (AR), descrevendo a convenção, o objeto do litígio (se não tiver designado na convenção), e a escolha dos árbitros.

Nesse diapasão o mesmo deverá fazer constar na notificação a escolha do árbitro que optar, bem como o convite para que a parte adversa realize sua escolha.

Após a notificação, instaurado está o tribunal arbitral, mesmo que a outra parte não responda ou não escolha o árbitro que lhe compete terá o sujeito que iniciou o processo, meios para constituir o tribunal e dar continuidade ao processo.

Iniciada a arbitragem o procedimento deverá conter os princípios fundamentais descritos no artigo 16, cuja ausência poder invalidar a decisão arbitral. Tais princípios, elencados na Lei 9.037/96, são os seguintes:

a) O princípio da isonomia, cujas partes serão tratadas com absoluta igualdade;

b) Citação válida, onde a parte tem que ser citado para exercer o princípio do contraditório;

c) Em todo o trâmite deverá ser observado o princípio supramencionado, qual seja, o contraditório;

d) As duas partes terão que ser ouvidas, em forma de memoriais ou oralmente, antes da decisão final.

O procedimento arbitral muito se parece com o processo judicial no que tange aos tipos de provas admitidos em juízo, qualquer prova admitida na lei processual cível é cabível nesta convenção.

A legislação respalda com veemência o instituto, dando-lhe a prerrogativa de produzir prova que dependa de uma das partes ou de terceiros, e estes se recusando a colaborar, poderá a parte prejudicada, uma vez obtida autorização do tribunal arbitral, requerer ao tribunal judicial que a prova seja produzida perante ele, sendo os seus resultados integrados àquele primeiro tribunal (art. 19).

Todavia quando deparar-se com tal situação o instituto perderá sua diretriz, qual seja a celeridade na resolução dos litígios.

Quando versar de formalismo dentro do procedimento arbitral a norma deixou a cargo das partes os regulamentos de tais convenções, respeitando por óbvio aqueles princípios antes citados, sendo comum à formulação de regulamentos supramencionados.

Na convenção de arbitragem poderá as partes estipular um prazo para que seja expedida a decisão final ou a forma para o estabelecimento desse prazo, podendo ser na própria convenção, ou em texto separado, até a aceitação do primeiro árbitro.

Porém se nada decidirem, a lei estipula o lapso de seis meses para a decisão do laudo arbitral, contado a partir da data de designação do último árbitro (art. 19), ou seja, a partir do momento em que o tribunal está efetivamente constituído.

## CAPÍTULO 2 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### 2.1 ORIGEM HISTÓRICA DA INSTITUIÇÃO

A instituição do Ministério Público surgiu de forma tímida e auxiliar, trazendo em seu bojo peculiaridades que traduziam a essência de seu mister.

Apesar de encontrar divergências doutrinárias acerca de sua origem, há registros da existência do Ministério Público em tempos bastante remotos.

Não sendo coeso afirmar que este se manteve desde a sua origem, sendo gradativamente enriquecido, robustecendo-se com ideais sociais dos momentos históricos que se delineavam, até chegar a estrutura que hoje é visível, solidificando sua função perante as sociedades democráticas de direito do mundo hodierno.

O primeiro relato de sua criação, ou pelo menos de uma figura semelhante, mesmo que superficial seria no Egito Antigo com a figura dos "magiaí". Todavia a doutrina entra em certa concordância quando afirma que foi somente no século XIV, na França, que de fato surgiu a figura do ministério público com a Ordenança de 25 de março de 1302.

Acrescenta Francisco Vani Bemfica (1995, p. 278):

A única referência, de importância, anteriormente, é a de Montesquieu, na sua obra *Espírito das Leis*. Para ele, em Roma, existiu uma espécie de Ministério Público rudimentar, consistente no fato de ser permitido ao cidadão acusar o outro, em atenção aos princípios da República, segundo os quais cada indivíduo tinha responsabilidade para com o bem público.

Há aqueles que preferem identificar o surgimento da instituição nos éforos de Esparta, onde cinco magistrados anualmente eleitos formavam um colégio tribunicio para controlar a autoridade dos reis; ou ainda nos *tesmóstetas atenienses*, compostos por seis magistrados que, também

reunidos num colegiado, instruíam processos para que estes fossem posteriormente julgados pelos tribunais.

Em Roma, segundo anota Brito Filomeno (1999, p.131), funções embrionárias do Ministério Público aparecem desenvolvidas pelos *caesaris*, antigos precursores dos atuais promotores e curadores, embora apenas com funções de defensores do patrimônio do imperador.

Na Idade Média europeia, assevera ainda o supracitado autor que há relatos de esboços da instituição nos *saions germânicos*, encarregados de defender os senhores feudais em juízo.

Já no direito canônico a ligação com as origens do Ministério Público se apresenta diante dos *vindex religionis* e dos promotores eclesiásticos, os quais eram incumbidos da fiscalização do tramite processual e cuja jurisdição abrangia os membros da Igreja.

O Rei da França, Felipe, O Belo, no ano de 1302, realizou o ideal do Rei Luís IX, conhecido como São Luís, que desejou uniformizar os procedimentos judiciais para moralizar a distribuição da justiça, que dependia apenas da vontade dos senhores feudais. Assumiu, então, o monopólio da distribuição da justiça e foi lavrada a certidão de nascimento de Ministério Público, como o primeiro diploma legislativo que fez menção ao *gens du roi*.

## 2.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Não obstante haver grande divergência doutrinária acerca da origem do Ministério Público, como já citado, a corrente mais pacífica é aquela que determina sua origem na França, através dos "procuradores do Rei", mencionados na Ordenação Francesa de 1302.

Como instituição o Ministério Público surgiu, também na França, com a denominação de *parquet*, nomenclatura utilizada devido ao fato de que os membros do mesmo não permanecerem em um piso elevado, como os juizes, durante uma audiência.

Tal situação nos lembra que, ao ficarem no *parquet* demonstrava que o promotor ficava junto ao povo, de quem era defensor e não à aristocracia.

Apesar da semelhança entre o promotor de justiça com a figura dos "magiaí" do Egito Antigo, é provável que somente a partir do surgimento do Estado Moderno é que se apresenta o perfil institucional mais próximo do atual Ministério Público.

Conforme preleciona Macedo Junior (1995, p. 284):

As atribuições dos magiaí são as seguintes: I. Ser a língua e os olhos do rei do país; II. Castigar os rebeldes, reprimir os violentos e proteger os cidadãos pacíficos; III. Acolher os pedidos do homem justo e verdadeiro, perseguindo o malvado e o mentiroso; IV. Ser marido da viúva e pai do órfão; V. fazer ouvir as palavras da acusação e indicar as disposições legais em cada caso; VI. Tomar parte nas instruções para descobrir a verdade.

Nesse contexto, o *parquet* aparece como uma reação contra a excessiva concentração do poder nas mãos dos reis. Neste período (Estado Moderno), o Ministério Público é inflamado pelos princípios da superação da vingança privada (permitida apenas aos poderosos e aos ricos); da entrega da ação penal a um órgão público tendente à imparcialidade; da distinção entre o juiz e o acusador; da tutela dos interesses da coletividade e não só daquele do fisco do soberano; e por fim da execução rápida e certa das sentenças dos juízes.

É curial salientar que é somente com a concretização do Estado Moderno e o final da Idade Média, que ocorre o intróito da separação dos poderes, retirando inclusive o próprio poder judicante das mãos do monarca.

Tem-se com isso aproximação direta com a França e com a criação dos "*advocats e procureurs du roi*".

Os advogados do rei ("*avocats du Roi*") foram criados no século XIV e possuíam atribuições exclusivamente cíveis. Os procuradores dos Reis surgem com a organização das primeiras monarquias e, ao lado de suas funções de defesa do fisco, tinham função de natureza criminal.

O Ministério público francês nasceu da fusão dessas duas instituições, unidas pela idéia primordial de defender os interesses do soberano que representava os interesses do próprio Estado.

A instituição do Ministério Público veio a ser definida de maneira mais clara com os Códigos Napoleônicos, em especial, o Código de Instrução Criminal e lei de 20 de abril de 1810 que lhe conferiu o importante papel de promotor da ação penal.

Conforme salienta Ronaldo Porto Macedo Júnior (1999, p. 285):

A fim de conceder prestígio e força a seus procuradores, os reis deixaram sempre clara a independência desses em relação aos juizes. O Ministério Público constituiu-se em verdadeira magistratura diversa da dos julgadores. Até os sinais exteriores desta proeminência foram resguardados, membro do Ministério Público não se dirigia aos juizes no chão, mas de cima do mesmo estrado (*Parquet*- palavra que tornou-se sinônimo da própria instituição do Ministério Público) em que eram colocadas as cadeiras desses últimos e não se descobriam para lhe endereçar a palavra, embora tivessem de falar de pé( sendo por isso chamados de *Magistrature debout*, magistratura de pé).

No Brasil, o Ministério Público encontra suas raízes no Direito lusitano vigente no período colonial, imperial e início da república.

As Ordenações Manuelinas de 1521 já mencionavam o Promotor de Justiça e suas obrigações diante das Casas da Suplicação e nos juízos das terras. Nelas estavam presentes as influências dos direitos, francês e canônico. Segundo as Ordenações Manuelinas o promotor deveria ser alguém: "letrado e bem entendido para saber espertar e alegar as causas e razões, que para lume e clareza da justiça, e para inteira conservação dela convém".

O promotor de justiça atuava como um fiscal da lei e sua execução. Nas ordenações Filipinas de 1603, são definidas as atribuições do promotor de justiça junto às casas de suplicação. Novamente asseveradas as suas designações na fiscalização da lei e da justiça.

Conforme salientado à época colonial, até 1609, apenas funcionava no Brasil a justiça de primeira instância e nesta ainda não existia órgão especializado do Ministério Público.

Em 1609, conforme assentado por Macedo Junior (1995, p. 300-302) foi criado o Tribunal da Relação da Bahia, sendo pela primeira vez definida a figura do promotor de justiça, que juntamente com o procurador dos feitos da coroa e da fazenda, integrava o Tribunal composto por 10 desembargadores.

Assevera ainda que em 1751 fora criada outra Relação na Cidade do Rio de Janeiro. Esta viria a transformar-se em Casa de Suplicação do Brasil em 1808, cabendo julgar recurso da Relação da Bahia.

Nesse novo Tribunal o cargo de promotor de justiça e o cargo de procurador dos feitos da Coroa e Fazenda separaram-se e passaram a ser ocupados por dois titulares.

Era o primeiro passo para que a separação total das funções da Procuradoria da República (que defende o Estado e o fisco) e o Ministério Público. Somente com o Código de Processo Penal do Império de 1832 foi dado tratamento sistemático ao Ministério Público.

Aduz ainda (ibid., 303) que:

Disponha o artigo 36 (do estatuto criminal de 1832) que podiam ser promotores aquelas pessoas que pudessem ser jurados; dentre estes preferencialmente, os que fossem instruídos em leis. Uma vez escolhidos, haviam de ser nomeados pelo governo na Corte ou pelo presidente das províncias. Já o artigo 37 afirmava pertencer ao promotor as seguintes atribuições: denunciar os crimes públicos, e policiais, o crime de redução à escravidão de pessoas livres, cárcere privado, homicídio ou tentativa, ferimentos com qualificações, roubos, calúnias, injúrias contra pessoas várias, bem como acusar os delinqüentes perante os jurados, solicitar prisão e punição dos criminosos e promover a execução das sentenças e mandados judiciais (§2º); dar parte às autoridades competentes das negligências e prevaricações dos empregados na administração da justiça (§3º). No artigo 38 previa-se a nomeação interina no caso de impedimento ou falta do promotor (...) Posteriormente, pelo artigo 217 do regulamento 120, de 31.01.1842, passaram os promotores a servir enquanto conviesse ao serviço público, podendo ser demitidos *ad nutum* pelo Imperador ou pelos presidentes das províncias. O Decreto nº4. 824, de 22 de novembro de 1871, em seu artigo 1º, por sua vez, criou o cargo de Adjunto do promotor para substituí-lo em suas faltas ou impedimentos.

É nesse contexto que o Ministério Público vem evoluindo e desenvolvendo-se a cada momento da história, ganhando, portanto, cada vez

mais força, muito embora em momentos escusos do passado tenha se tentado sufocar a instituição do Ministério Público, entretanto, sempre tendo forças para reaparecer e se firmar com raízes cada vez mais fortes e sólidas.

A Lei do Ventre Livre (Lei n.º 2040, de 28 de setembro de 1871), atribuiu ao Promotor de Justiça a função de protetor do fraco e indefeso, posteriormente sendo definido como hipossuficiente, ao estabelecer que a ele caberia zelar para que os filhos livres de mulheres escravas fossem devidamente registrados.

O Decreto, nº 848, de 11 de setembro de 1890, que criava e regulamentava a Justiça Federal dispôs sobre a estrutura do Ministério Público Federal. O referido decreto foi elaborado pelo Ministro da Justiça Campos Salles que, por esse motivo, foi consagrado o patrono do Ministério Público. Em sua exposição de motivos esclarecia:

O Ministério Público, instituição necessária em toda a organização democrática e imposta pelas boas normas da justiça, está representado nas duas esferas da Justiça Federal. Depois do Procurador-Geral da República vêm os Procuradores seccionais, isto é, um em cada Estado. Compete-lhe em geral velar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devem ser aplicados pela Justiça Federal e promover a ação pública onde ela couber. A sua independência foi devidamente resguardada.

Observa-se, ao se vislumbrar as raízes históricas da instituição, quando se compara a exposição supracitada com os princípios e as atribuições do Ministério Público atual, é de se admitir que se conservou a sua essência. E, até mesmo, além daqueles pilares, abarcando uma imensidão de atribuições que merecem a inteira atenção desta instituição.

No Brasil, com o advento da República houve um grande aumento no que tange a questão da codificação, trazendo vários Códigos como: Civil (1916), Processo Civil (1939), Código Penal (1940), Código de Processo Penal (1941) e o novo Código de Processo Civil de 1973 que deram novas atribuições ao Ministério Público, porém não representando um movimento de grandes idéias, nem uma revolução, mas um grande golpe de Estado.

O Ministério Público aparece mais nitidamente, devido o valor incontestável de Manuel Ferraz de Campos Sales, na pasta da Justiça do Governo Provisório.

A Constituição de 1937 trazia exclusivamente ao Procurador-Geral da República como chefe do Ministério Público Federal e instituía o Quinto Constitucional, mecanismo pelo qual um quinto dos membros dos Tribunais deveria ser composto por profissionais oriundos do Ministério Público e advocacia, alternadamente.

A Constituição Federal de 1946 fala do Ministério Público em título especial garantindo-lhes a estabilidade na função.

A Constituição de 1967 trouxe grande inovação ao subordinar o *parquet* ao poder judiciário, fazendo com que o mesmo desse um grande passo rumo à conquista de sua independência e autonomia em virtude da assemelhação com os magistrados.

O Código de Processo Civil de 1973 assuntou um tratamento sistemático ao órgão ministerial, em seu título III, com a intitulação "DO MINISTÉRIO PÚBLICO" atribuindo-lhe um papel de órgão interveniente, *custos legis*.

Estabelecendo em seu artigo 82 a competência do Ministério Público para intervir nas causas em que há interesses de incapazes, causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade; ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural, e nas demais causas em que há interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.

### 2.3. O MINISTERIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988

Em meados da década de 80, as mais variadas associações estaduais e nacionais (CONAMP) do Ministério Público sintetizaram, após vasta consulta a todos os promotores de justiça do país, uma série de propostas que redundaram no documento conhecido como por "Carta de Curitiba", que elencava as principais reivindicações da instituição.

No entanto o grande marco para a instituição ministerial é a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2006, p. 91), que acolhendo o corrente dominante entre os promotores de justiça, delineou um novo perfil institucional ao Ministério Público, definindo-o como "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Assegurou-lhe a independência, autonomia administrativa, indivisibilidade funcional, definindo-as de forma clara e precisa, garantindo-lhes as mesmas prerrogativas dos membros do Poder Judiciário, como vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos.

Às suas atribuições foi-lhe conferido um perfil primordialmente de órgão agente, instituindo em seu artigo 129 (BRASIL, 2006, p. 93-94), as seguintes funções institucionais:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV - promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º - A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.

Com esse detalhado esboço histórico, é de se asseverar que o Ministério Público é órgão através do qual, o Estado procura tutelar, com atuação militante, o interesse público e a ordem jurídica, na relação processual e nos procedimentos de jurisdição voluntária.

Nesse íterim, é de se afirmar que se o juiz é uma autoridade quase inerte, que aguarda a provocação da parte, o promotor de justiça é dinâmico, quer como parte, quer como coadjuvante da parte, quando em jogo o interesse público (BEMFICA, 1995, p. 290).

## 2.4. MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Diante de tamanha revolução acerca da consagração da instituição ministerial, veio o aperfeiçoamento do próprio órgão-instituição que se dividiu em: Federais e Estaduais, como mostra a Carta Magna (BRASIL, 2006, p.91-92) em seu artigo 128:

Art. 128 O Ministério Público abrange:

I - o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
  - b) o Ministério Público do Trabalho;
  - c) o Ministério Público Militar;
  - d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;
- II - os Ministérios Públicos dos Estados.

Ampliaram-se, neste contexto, sobremaneira as atribuições do Ministério Público do Trabalho, enquanto ramo daquela instituição.

Como anota Paloni (2001, p. 279):" a instituição, cuja atuação preponderante se dava como órgão interveniente, na emissão de pareceres nos processos submetidos ao crivo da Justiça do Trabalho, e no controle dos feitos judiciais em tramite nos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho. Canaliza-se agora, principalmente para os inquéritos civis e as ações civis públicas, bem como atuando de forma eficaz e freqüente em procedimentos extrajudiciais."

A promulgação da Lei Complementar nº 75 de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) veio consolidar definitivamente a atuação do Ministério Público do Trabalho no campo da defesa dos interesses transindividuais da sociedade no âmbito trabalhista.

Hodiernamente, vê-se, pois, que o Ministério Público do Trabalho está diretamente relacionado às novas tendências do Direito Social, visto que sua intervenção no âmbito judiciário configura-se na qualidade de defensor direto dos interesses sociais e idealizador de políticas públicas, tais como: erradicação do trabalho infantil, a regularização do labor do adolescente, o combate a escravização do obreiro, à regularização do trabalho indígena, o embate a todas as formas de discriminação, a preservação do meio ambiente onde se desenvolve as atividades laborais, o combate à coação empresarial para desistência de direitos trabalhistas, dentre outros juridicamente tutelados.

Como órgão interveniente, o Ministério Público do Trabalho desempenha papel de defensor da lei para intervir nos feitos judiciais em curso nos quais haja interesse público a proteger, emitindo pareceres em processos da competência da Justiça do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho pode ainda, atuar como árbitro e mediador na solução de conflitos trabalhistas de natureza coletiva que envolva trabalhadores e empresas ou entidades sindicais que os representem.

O *Parquet* trabalhista também orienta a sociedade por meio de audiências públicas, palestras, oficinas, reuniões setoriais e outros eventos semelhantes.

Desenvolvem, ainda, ações em parceria com órgãos do Governo e entidades representativas de empregadores e trabalhadores, organizações não governamentais nacionais e internacionais e com a sociedade civil organizada.

A Lei Complementar nº75/93 (BRASIL, 2007) elenca em seu artigo 83 as principais atribuições do Ministério Público do Trabalho no seu *mister* perante a Justiça Trabalhista, aduzindo que:

**Art. 83.** Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

I - promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II - manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção;

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V - propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII - funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar conveniente;

VIII - instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX - promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X - promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI - atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII - requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII - intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

Observa-se com isso que o Ministério Público do Trabalho atua quase sempre como *custos legis*, fiscalizando a lei e conseqüentemente assegurando ao trabalhador seus direitos.

É nesse diapasão que se inicia a celeuma sobre a atuação do ministério publico do trabalho como árbitro nas relações trabalhistas, atuando como fiscal da lei, assegurando que os direitos indisponíveis do trabalhador sejam resguardados, não permitindo que estes sejam inseridos no ventre de contratos eivados de má-fé, sob o óbice de direitos transigíveis.

Muito embora possa se argumentar que o Ministério Público atua somente quando tratar de direitos patrimoniais indisponíveis, e que não seria condizente sua atuação no instituto da arbitragem que trata justamente do oposto (direitos patrimoniais disponíveis), mas por tratar-se de direitos relativos ao trabalhador (classe hipossuficiente) justifica-se a sua participação no procedimento arbitral.

## CAPÍTULO 3 - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

### 3.1. DIREITOS DISPONÍVEIS NO ÂMBITO TRABALHISTA

O Direito do Trabalho tem como regra proteger o hipossuficiente, ou seja, o obreiro, de modo a equilibrar a relação empregado/empregador, conferindo aos trabalhadores direitos que não podem ser renegados.

Trata-se do exercício de direitos conquistados através das lutas incessantes, principalmente as que ocorreram no século XVIII, onde o objetivo consistia e ainda hoje o é, a proteção ao obreiro.

Justificando-se, desta feita, por figurar este em relação de desvantagem em termos materiais comparado ao empregador, muitas vezes se submetendo a uma relação de emprego que contraria qualquer resquício de garantia da dignidade humana, simplesmente por necessitar do emprego, para obter sustento, (pelo menos o essencial para que não venha a convalescer), para si e para a sua família.

Hodiernamente, observa-se certa flexibilização acerca desses direitos indisponíveis através de mecanismo de adaptação dos direitos existentes, mediante novas situações políticas, fiscais e econômicas, tida como **exceção aos princípios da irrenunciabilidade e indisponibilidade dos direitos trabalhistas**, ainda temerária e mal vista por alguns estudiosos desse ramo do direito, em face da luta das conquistas trabalhistas que se revestem de cunho social.

Diante disso, assevera Dayse Coelho (2005) de Almeida que:

Num momento em que se discute o fim do *jus postulandi*, substituindo-se este pelas Defensorias Públicas Trabalhistas (ALMEIDA, 2005 e COUTO, 2004) e que as vozes pela reforma trabalhista planejam flexibilizar os "indisponíveis direitos trabalhistas", pode parecer até esdrúxulo comentar a recente decisão da 4ª Turma do Tribunal Regional Trabalhista de São Paulo, que vedou a aplicação da arbitragem na justiça trabalhista.

Neste sentido é forçoso analisar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (2005), que decidiu da seguinte maneira:

JUÍZO ARBITRAL. LEI Nº 9.307/96. INCOMPATIBILIDADE COM O DIREITO DO TRABALHO. A Lei nº 9.307/96 está direcionada às relações civis e comerciais e, portanto, não tem aplicação subsidiária no âmbito desta Justiça Especializada pelo portal do artigo 8º consolidado, eis que lhe falta a conditio essencial da compatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. Nem a presença de um sindicato de trabalhadores por trás dessa aparente "negociação" afasta a manifesta fraude (art. 9º, CLT), até porque a entidade que se prestou a esse papel sequer detém o munus representativo dos bancários, tendo a reclamante sido reconhecida como tal, à luz da prova produzida.

O direito dos trabalhadores, sob o direito substantivo, é indisponível no momento de sua contratação, assim como em toda vigência do contrato de trabalho, uma vez que as questões versadas em uma relação de emprego são, muitas vezes, de ordem pública, bem como existem uma mesclagem desta com direitos particulares.

Desta forma atua o Estado dando-lhes proteção acerca de seus direitos, garantindo direitos essenciais para o equilíbrio social, atribuindo segurança as relações interpostas.

Encerrado o contrato de trabalho, toda e qualquer lesão ao direito anteriormente indisponível e protegido com características de interesse público, será transformada em indenização de natureza patrimonial.

Observa-se, portanto que uma ação trabalhista tem por escopo o recebimento de direitos que não foram respeitados e obrigações que não foram cumpridas em uma relação de emprego na vigência de um contrato de trabalho. Referida ação tem natureza indenizatória e patrimonial e fica sujeita às regras e procedimentos adotados para as medidas judiciais dessa natureza.

Reporta-se ao direito contratual quando tratar-se de arbitragem, pois o vício de consentimento no momento da contratação da arbitragem poderá ser objeto de discussão, visto que a arbitragem, como manifestação de vontade, não poderá decorrer de erro, dolo ou vício de qualquer natureza.

No entanto, não existindo qualquer vício e sendo legítima a opção pelo procedimento, impossível se admitir que o objeto de uma reclamação trabalhista, salvo em algumas raras exceções, seja direito indisponível.

A arbitragem nos moldes brasileiros é instrumento para discussão de direitos disponíveis, eis que para os indisponíveis apenas o judiciário é competente.

Essa discussão é essencial para firmar entendimento sobre a aplicabilidade da arbitragem nos conflitos individuais trabalhistas, pois a Lei 9.307/96, também conhecida como Lei de Arbitragem (BRASIL, 2007) expressamente diz:

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitado em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Quando se tem matéria trabalhista relativa a direitos indisponíveis, as medidas que demonstram ser o direito em tela, revestem-se de características peculiares, como à fiscalização atividades próprias a serem exercidas pelo Poder Público e que deverão ser praticadas na vigência do contrato de trabalho dentro da empresa empregadora, com o intuito de preservar o direito de natureza pública indisponível versada na Constituição Federal e na CLT, dentre eles, medicina e segurança do trabalho, jornada de trabalho, estabilidade da gestante, etc.

Uma ação trabalhista que somente ocorre pelo interesse manifesto do empregado. Frise-se, nessa oportunidade, que a interposição de ação não será feita por representação pública, mas sim por representação privada, sujeitando-se o empregado às regras dos contratos privados. O procedimento a ser adotado também terá as características de uma ação patrimonial comum indenizatória com o cumprimento de pagamento pelo serviço prestado ao profissional contratado ou com o pagamento ao sindicato prestador do serviço.

Os direitos trabalhistas, como regra, são objetos de ação que vem regulamentada por procedimentos sumaríssimos e sumários previstos no art. 625 e segs. da CLT.

A tutela jurisdicional é prestada, em regra, por iniciativa do próprio trabalhador que, em medida judicial, recebe a denominação de reclamante. Sua representação poderá ser feita pessoalmente, por meio de advogado constituído ou por advogado de sindicatos.

Neste sentido, o direito de ação é de iniciativa do empregado e se este não for exercido, não haverá nenhuma ingerência do Estado. Até mesmo a renúncia quanto ao ingresso da ação pode ocorrer sem que a questão se torne de interesse público.

A ação trabalhista traz, em seu bojo, matéria patrimonial que é disponível ao seu titular, visto que o seu resultado será indenizatório com o direito de incorporação de valores ao patrimônio de seu autor.

Muitas decisões judiciais confirmam esta visão, conforme decisão do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (2003), a seguir:

É disponível o direito sobre o qual as partes podem transigir. "Mesmo tratando-se de créditos de natureza alimentar é possível a transação, ainda que somente no que concerne ao 'quantum' devido.

No sentido de se acolher o juízo arbitral no Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo (2004):

A transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada (*art. 1030 do CC/1916*), preliminar que, por todo o exposto, foi acolhida com propriedade e acerto pelo juízo "a quo", até porque o pedido inicial não reflete qualquer verba correspondente a direito indisponível, pelo contrário, diz respeito a títulos patrimoniais, à que se destina o artigo 1º da *Lei 9.307/96* quando faculta a eleição de foro arbitral.

No que se refere à disponibilidade dos direitos trabalhistas na seara do processo arbitral a 14ª Vara do Trabalho do Estado de São Paulo (2001) decidiu o seguinte:

No que tange à disponibilidade dos direitos, tenho para mim que aqueles oriundos de relação de trabalho, embora sejam de ordem pública, são suscetíveis de transação, sendo esta, inclusive, comum no âmbito das lides trabalhistas. De outra parte, a composição das partes feita por órgãos arbitrais possibilita a resolução do caso sem que recorra à Justiça do Trabalho, o que é vantajoso para empregados e empregadores; (...) entende esse Juízo que não é obrigação, e sim, faculdade do trabalhador submeter a demanda à Comissão de Conciliação prévia antes de eleger árbitros ou de recorrer à Justiça do Trabalho. A finalidade dessa Comissão é justamente a conciliação prévia, a qual restou, igualmente, alcançada no tribunal de Arbitragem, não ocasionando prejuízo as partes. Em não havendo prejuízos não se decreta a nulidade.

Dessa forma, o procedimento arbitral, quando livre e espontaneamente contratado, é válido e deverá ter sua decisão mantida a rigor do cumprimento da lei que instituiu o modelo processual, sob pena de se faltarem com o cumprimento da lei e provocar a falta de garantia jurídica necessária para se promover a pacificação social.

A grande controvérsia seria em relação à cláusula compromissória que estaria retirando da justiça do trabalho a competência para decidir acerca dos direitos relativos aos trabalhadores, posto que o instituto da arbitragem aduz que a sentença arbitral não será passível de recurso nem mesmo pelo judiciário.

Entretanto como já citado anteriormente, o instituto em comento é regido pelo princípio da livre vontade das partes, poderá sim os sujeitos envolvidos eleger um recurso para a decisão em tela, ou até mesmo incidir a questão dos princípios do contrato, supramencionado, acerca da questão do vício de vontade (dolo, erro e coação).

O assunto em questão é bastante divergente quando tratado do ponto de vista dos direitos indisponíveis, ou revestido de ordem pública, novamente, conforme salienta Dayse Coelho Almeida (2005):

Ambas as situações traduzem graus diferentes de interesse público. A presença do Estado como parte da relação jurídica e o respectivo conteúdo definem a relação de direito público. Já a norma de ordem pública, apresenta-se como limitação da autonomia da vontade das partes na definição do conteúdo da relação jurídica objeto da avença (de natureza privada) celebrada entre as mesmas. Assim as normas cogentes incidentes na relação jurídica de direito individual de trabalho, celebrada entre particulares (trabalhador e empregador),

são normas de ordem pública, em função do grau de interesse público vislumbrado nesta espécie de relação jurídica. Mas, a relação de trabalho é de natureza privada, não tendo lugar a objeção quanto à impossibilidade de adoção do instituto da arbitragem neste campo, sob a alegação de que se trata de ramo de direito público, cuja indisponibilidade é característica fundamental.

De fato, a seara trabalhista não é um âmbito fácil e claro de se entrar sem comprometer seus princípios basilares, advindos de séculos e séculos de luta, sendo a arbitragem um instituto antigo, porém modernizado justamente para atender as necessidades sociais, bem como a crise do Judiciário.

A arbitragem é, pois, despida do formalismo presente no processo comum, onde este justamente revertido de grande formalismo para dar "segurança jurídica" ao cidadão acaba por não cumprir, muitas vezes, o seu intuito, que é a pacificação social, com a solução ética dos conflitos que ocorrem na sociedade.

De maneira didática é importante acrescentar o entendimento de Dayse Coelho (2005) que na arbitragem para a resolução dos conflitos, como válvula de escape para a crise no setor judiciário:

<b>Itens de análise</b>	<b>Arbitragem trabalhista</b>	<b>Justiça do Trabalho</b>
Prazo para marcação de audiência	10 dias após a apresentação reclamação	6 meses após a entrada da ação (em média)
Tempo para resolver o caso	No máximo 30 dias, em audiência única.	De 2 a 7 anos, se não resolvido na primeira audiência.
Custo do procedimento ou ação judicial	R\$ 130 (média), geralmente pagos pela empresa (dados de 2000).	De R\$ 2 mil (s/recursos) a R\$ 25 mil (c/recursos) (média em 2000)
Gastos para o trabalhador	Nenhum	Honorários advocatícios: 20% do valor da causa (média)
Prazos processuais	Flexíveis e remarcáveis	Rígidos e sujeitos a

		perdas
Decisão	Laudo é terminativo	Sentença é sujeita a recursos
Acesso ao processo	Sigiloso	Público

### 3.2. SEGURANÇA DAS PARTES DIANTE DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Ainda, a Justiça do Trabalho, pela Lei Orgânica do Ministério Público da União, possibilita aos promotores do trabalho atuar como árbitros. O art. 83, XI da Lei Complementar n.º 75/93 dispõe que é permitido ao representante do Ministério Público do Trabalho "atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho".

O maior dever do Ministério Público é a defesa da ordem jurídica, primando pelo cumprimento das normas vigentes. Além dessa, são inúmeras as vantagens da atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro: são servidores públicos remunerados, o que contribuiria para que atuassem sem gerar uma onerosidade excessiva; por deterem as garantias institucionais da inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de vencimentos, possuem mais autonomia e independência para exercer tal *munus*; possuem credibilidade perante os diversos segmentos da sociedade.

A atuação do Ministério Público do Trabalho como árbitro deverá pautar-se pela Lei n. 9.307/96, seguindo suas disposições, bem como pelo que for disposto pelas partes conflitantes. Além disso, toda e qualquer atribuição dada ao Ministério Público do Trabalho deverá ser exercida nos limites de sua atuação, ou seja, em conflitos que envolvam o capital e o trabalho, bem como os de competência da justiça obreira.

### 3.3. VANTAGENS DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

São evidentes as vantagens da aplicação da arbitragem na tentativa de desafogar o judiciário trabalhista. Uma das principais e mais consagradas vantagens é a celeridade.

Enquanto uma ação ajuizada no Poder Judiciário pode levar até seis anos para ser sentenciada, com a arbitragem o conflito é dirimido num prazo máximo de seis meses e sem implicar qualquer ônus para o Estado.

Outro fato que contribui para que haja essa ligeireza na resolução de conflitos é a ausência de previsão da possibilidade de interpor recursos, o que repercute na diminuição da duração do litígio, uma vez que os mesmos "apenas perpetuam o feito".

Além da celeridade, tem-se outra característica da arbitragem que também traz vantagens em sua utilização: a confidencialidade. O conflito encaminhado à arbitragem não tem publicidade, os documentos e os fatos de interesse apenas das partes não são divulgados.

Sendo esta peculiaridade vantajosa para o trabalhador, pois nos dias atuais o trabalhador que reivindica seus direitos perante a justiça passa a ser taxado como um mau trabalhador, "encrenqueiro", o que acaba por atrapalhá-lo na busca por outro emprego.

Como é de nosso conhecimento, a confidencialidade e o sigilo no que tange às partes e aos documentos é admitida apenas na arbitragem. Segundo previsão constitucional, no processo Judicial comum, os atos são públicos, salvo a exceção do artigo 5º, inciso LX que dispõe que "a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem".

A partir dessa disposição nota-se que a ausência de publicidade nesses casos poderá suscitar entre os estudiosos do tema, uma possível nulidade do processo, com o argumento de que está ocorrendo violação do interesse público na divulgação de litígios.

Além dessas características marcantes, a arbitragem destaca-se pela informalidade de seu procedimento, que implica na dispensabilidade de um rigor legal para seu processamento.

Ademais existe a confiabilidade do árbitro, uma vez que a escolha do mesmo é fruto não da imposição estatal, mas sim da livre manifestação de vontade das partes; pela especialidade do árbitro, pois às partes é possibilitado escolher um árbitro especialista no assunto em foco; e, finalmente, pela flexibilidade o que se dá pelo fato de o árbitro não se prender aos textos legais,

podendo decidir inclusive por equidade quando autorizado pelas partes. Ressalta-se que essa flexibilidade diz respeito aos preceitos a serem observados no mérito da solução, bem como ao procedimento adotado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Através dessas breves considerações em que pese à matéria anteriormente expedida, algumas conclusões devem ser trazidas à baila:

A partir do referencial maior a que se direcionou consistente na atuação do órgão ministerial junto aos atos do procedimento arbitral, vislumbra-se a possibilidade da atuação do *Parquet* no referido procedimento, haja vista este órgão ora agir como órgão interveniente, ora com *custus legis*, observando se há compatibilidade nesse instituto correlacionado com o direito laboral e o órgão em epígrafe.

Partindo desta premissa é que se trata *a priori* do instituto da arbitragem, analisando desde sua origem até a atual Lei de Arbitragem (Lei nº9037/96), concluindo que a arbitragem ainda atua com muitos de seus princípios norteadores da criação deste, mantendo sua essência, principalmente no que tange a livre autonomia da vontade das partes em transigir sobre seus direitos.

Tratou-se, também, do Ministério Público, sua origem, evolução, características, atribuições e funções desenvolvidas por este, estudando o íntimo da instituição relacionando com o direito do trabalho.

Travou-se a discussão acerca da possibilidade real que este meio extrajudicial de resoluções de conflitos pudesse atuar na seara do direito dos trabalhadores e quais as vantagens de o ministério público atuar como árbitro.

Notório é que a matéria ainda é bastante controversa, posto que alguns doutrinadores entendam ser aceita esta possibilidade, devido os mesmos convergirem para o pensamento de que os direitos indisponíveis dos trabalhadores sofrem uma flexibilização, fazendo com que se coloque diante da partes envolvidas uma negociação dos direitos trabalhistas, o que de fato há.

Por outro lado, parte doutrina entende que não seria cabível por justamente versar sobre direitos indisponíveis, consagrados na Carta Magna de

1988, fruto de longas e dolorosas conquistas dos trabalhadores, sendo impossíveis de transacionar.

Aduziu-se, ainda, que o instituto não está maduro o bastante para ser eficaz no Brasil, por carecer de um sistema justo, onde a arbitragem seria palco de injustiças para com o lado fraco da relação, qual seja o empregado, em virtude da hipossuficiência a que é acometido diante das relações patronais.

No entanto, é cabível que o procedimento arbitral seja posto à mercê das partes no direito laboral, por ser uma forma célere e bastante eficaz.

Não se deve olvidar que a arbitragem é de fato um procedimento singelo, podendo ser palco de muitas injustiças devido à corrupção avassaladora que destrói a humanidade e os princípios da democracia.

É por esse motivo que o Ministério Público do trabalho deve assegurar, como árbitro, que a celeuma entre os envolvidos seja resolvida com a mais salutar justiça, posto que este tem por escopo a defesa da paz social, defendendo o ordenamento e a sociedade de tudo que esteja em desacordo com o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dayse Coelho de. Arbitragem na Justiça Laboral. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 9, n. 574, 1 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6254>>. Acesso em: 28 nov. 2007.

ALVES. José Carlos Moreira. Direito Romano I, 2000 13ª edição. Editora, 2000.

BEMFICA, Francisco Vani. O juiz. O promotor. O advogado. Seus poderes e deveres. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.

BRASIL, Constituição Federal, *coletânea de legislação administrativa*. (Org.) MEDAUÁ, Maria Odete. Obra coletiva. 6 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT. 2006.

\_\_\_\_\_, Lei Complementar nº. 75 de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 maio 1993. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/LCP/Lcp75.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2007.

\_\_\_\_\_, Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 23 set. 1996. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9307.htm>>. Acesso em: 30 nov. 2007.

BRITO, Filomeno. *Ministério Público: Instituição e processo*. FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo (org.), 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

CRETELLA JUNIOR; José. *Da arbitragem e seu conceito categorial*, Revista de Informação Legislativa, n. 98.

MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. *Ministério Público: Instituição e processo*. FERRAZ, Antonio Augusto Mello de Camargo (org.), 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

PALONI, Nelson Alexandre. *A força da sentença arbitral*. Revista do BNDES, Rio de Janeiro, v. 8, n. 16, p. 261-280, dez. 2001.

ROCHA, José de Albuquerque. *A lei da arbitragem (Lei 9.307, de 23.09.1996) um, a avaliação crítica*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SÃO PAULO. Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo. Acórdão n. 20040026617. 02 fev. 2004.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo. Processo n. 2604/2001. 30 nov. 2001.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho do Estado de São Paulo. Processo n. 1186/2003. 27 ago. 2003.

SOUZA, Felipe Bezerra de. Da natureza jurídica da arbitragem. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 852, 2 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7491>>. Acesso em: 28 nov. 2007.

STRENGER, Irineu. Contratos internacionais do comércio. São Paulo, RT, 1986.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Uma nova visão da arbitragem. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 387, 29 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5468>>. Acesso em: 28 nov. 2007.

**ANEXO**

ANEXO 1 - LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996 (Dispõe sobre a arbitragem.).....	46
---	----

**ANEXO 1 - LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996 (Dispõe sobre a arbitragem.)**

**Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a arbitragem.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Capítulo I**

**Disposições Gerais**

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Art. 2º A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes.

§ 1º Poderão as partes escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas na arbitragem, desde que não haja violação aos bons costumes e à ordem pública.

§ 2º Poderão, também, as partes convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio.

**Capítulo II**

**Da Convenção de Arbitragem e seus Efeitos**

Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Art. 4º A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

§ 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.

§ 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.

Art. 5º Reportando-se as partes, na cláusula compromissória, às regras de algum órgão arbitral institucional ou entidade especializada, a arbitragem será instituída e processada de acordo com tais regras, podendo, igualmente, as partes estabelecer na própria cláusula, ou em outro documento, a forma convencionada para a instituição da arbitragem.

Art. 6º Não havendo acordo prévio sobre a forma de instituir a arbitragem, a parte interessada manifestará à outra parte sua intenção de dar início à arbitragem, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, convocando-a para, em dia, hora e local certos, firmar o compromisso arbitral.

Parágrafo único. Não comparecendo a parte convocada ou, comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, poderá a outra parte propor a demanda de que trata o art. 7º desta Lei, perante o órgão do Poder Judiciário a que, originariamente, tocara o julgamento da causa.

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral.

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público.

Art. 10. Constará, obrigatoriamente, do compromisso arbitral:

I - o nome, profissão, estado civil e domicílio das partes;

II - o nome, profissão e domicílio do árbitro, ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III - a matéria que será objeto da arbitragem; e

IV - o lugar em que será proferida a sentença arbitral.

Art. 11. Poderá, ainda, o compromisso arbitral conter:

I - local, ou locais, onde se desenvolverá a arbitragem;

II - a autorização para que o árbitro ou os árbitros julguem por equidade, se assim for convenionado pelas partes;

III - o prazo para apresentação da sentença arbitral;

IV - a indicação da lei nacional ou das regras corporativas aplicáveis à arbitragem, quando assim convençionarem as partes;

V - a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem; e

VI - a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários do árbitro, ou dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, o árbitro requererá ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a causa que os fixe por sentença.

Art. 12. Extingue-se o compromisso arbitral:

I - escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II - falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; e

III - tendo expirado o prazo a que se refere o art. 11, inciso III, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de dez dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.

### Capítulo III

#### Dos Árbitros

Art. 13. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

§ 1º As partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes.

§ 2º Quando as partes nomearem árbitros em número par, estes estão autorizados, desde logo, a nomear mais um árbitro. Não havendo acordo, requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocaria, originariamente, o julgamento da causa a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no art. 7º desta Lei.

§ 3º As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

§ 4º Sendo nomeados vários árbitros, estes, por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso, será designado presidente o mais idoso.

§ 5º O árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros.

§ 6º No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

§ 7º Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os

casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

- a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou
- b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

Art. 15. A parte interessada em argüir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes.

Parágrafo único. Acolhida a exceção, será afastado o árbitro suspeito ou impedido, que será substituído, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 16. Se o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso, se houver.

§ 1º Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, se as partes as tiverem invocado na convenção de arbitragem.

§ 2º Nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá a parte interessada da forma prevista no art. 7º desta Lei, a menos que as partes tenham declarado, expressamente, na convenção de arbitragem, não aceitar substituto.

Art. 17. Os árbitros, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, ficam equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal.

Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

#### Capítulo IV

##### Do Procedimento Arbitral

Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários.

Parágrafo único. Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a arguição, terá normal prosseguimento a arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei.

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo.

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

§ 3º As partes poderão postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral.

§ 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei.

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

§ 1º O depoimento das partes e das testemunhas será tomado em local, dia e hora previamente comunicados, por escrito, e reduzido a termo, assinado pelo depoente, ou a seu rogo, e pelos árbitros.

§ 2º Em caso de desatendimento, sem justa causa, da convocação para prestar depoimento pessoal, o árbitro ou o tribunal arbitral levará em consideração o comportamento da parte faltosa, ao proferir sua sentença; se a ausência for de testemunha, nas mesmas circunstâncias, poderá o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral requerer à autoridade judiciária que conduza a testemunha renitente, comprovando a existência da convenção de arbitragem.

§ 3º A revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa.

§ 5º Se, durante o procedimento arbitral, um árbitro vier a ser substituído fica a critério do substituto repetir as provas já produzidas.

## Capítulo V

### Da Sentença Arbitral

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convenionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Parágrafo único. As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo estipulado.

Art. 24. A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito.

§ 1º Quando forem vários os árbitros, a decisão será tomada por maioria. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do presidente do tribunal arbitral.

§ 2º O árbitro que divergir da maioria poderá, querendo, declarar seu voto em separado.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que de sua existência, ou não, dependerá o julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 27. A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver.

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterá os requisitos do art. 26 desta Lei.

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo.

Art. 30. No prazo de cinco dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral, a parte interessada, mediante comunicação à outra parte, poderá solicitar ao árbitro ou ao tribunal arbitral que:

I - corrija qualquer erro material da sentença arbitral;

II - esclareça alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral, ou se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão.

Parágrafo único. O árbitro ou o tribunal arbitral decidirá, no prazo de dez dias, aditando a sentença arbitral e notificando as partes na forma do art. 29.

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I - for nulo o compromisso;

II - emanou de quem não podia ser árbitro;

III - não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV - for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V - não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI - comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII - proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei; e

VIII - forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei.

Art. 33. A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º A demanda para a decretação de nulidade da sentença arbitral seguirá o procedimento comum, previsto no Código de Processo Civil, e deverá ser proposta no prazo de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

§ 2º A sentença que julgar procedente o pedido:

I - decretará a nulidade da sentença arbitral, nos casos do art. 32, incisos I, II, VI, VII e VIII;

II - determinará que o árbitro ou o tribunal arbitral profira novo laudo, nas demais hipóteses.

§ 3º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser argüida mediante ação de embargos do devedor, conforme o art. 741 e seguintes do Código de Processo Civil, se houver execução judicial.

## Capítulo VI

### Do Reconhecimento e Execução de Sentenças

#### Arbitrais Estrangeiras

Art. 34. A sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional.

Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Supremo Tribunal Federal.

Art. 36. Aplica-se à homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, no que couber, o disposto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

Art. 37. A homologação de sentença arbitral estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações da lei processual, conforme o art. 282 do Código de Processo Civil, e ser instruída, necessariamente, com:

I - o original da sentença arbitral ou uma cópia devidamente certificada, autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução oficial;

II - o original da convenção de arbitragem ou cópia devidamente certificada, acompanhada de tradução oficial.

Art. 38. Somente poderá ser negada a homologação para o reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira, quando o réu demonstrar que:

I - as partes na convenção de arbitragem eram incapazes;

II - a convenção de arbitragem não era válida segundo a lei à qual as partes a submeteram, ou, na falta de indicação, em virtude da lei do país onde a sentença arbitral foi proferida;

III - não foi notificado da designação do árbitro ou do procedimento de arbitragem, ou tenha sido violado o princípio do contraditório, impossibilitando a ampla defesa;

IV - a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem, e não foi possível separar a parte excedente daquela submetida à arbitragem;

V - a instituição da arbitragem não está de acordo com o compromisso arbitral ou cláusula compromissória;

VI - a sentença arbitral não se tenha, ainda, tornado obrigatória para as partes, tenha sido anulada, ou, ainda, tenha sido suspensa por órgão judicial do país onde a sentença arbitral for prolatada.

Art. 39. Também será denegada a homologação para o reconhecimento ou execução da sentença arbitral estrangeira, se o Supremo Tribunal Federal constatar que:

I - segundo a lei brasileira, o objeto do litígio não é suscetível de ser resolvido por arbitragem;

II - a decisão ofende a ordem pública nacional.

Parágrafo único. Não será considerada ofensa à ordem pública nacional a efetivação da citação da parte residente ou domiciliada no Brasil, nos moldes da convenção de arbitragem ou da lei processual do país onde se realizou a arbitragem, admitindo-se, inclusive, a citação postal com prova inequívoca de recebimento, desde que assegure à parte brasileira tempo hábil para o exercício do direito de defesa.

Art. 40. A denegação da homologação para reconhecimento ou execução de sentença arbitral estrangeira por vícios formais, não obsta que a parte interessada renove o pedido, uma vez sanados os vícios apresentados.

## Capítulo VII

### Disposições Finais

Art. 41. Os arts. 267, inciso VII; 301, inciso IX; e 584, inciso III, do Código de Processo Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 267.....

VII - pela convenção de arbitragem;"

"Art. 301.....

IX - convenção de arbitragem;"

"Art. 584.....

III - a sentença arbitral e a sentença homologatória de transação ou de conciliação;"

Art. 42. O art. 520 do Código de Processo Civil passa a ter mais um inciso, com a seguinte redação:

"Art. 520.....

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem."

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 44. Ficam revogados os arts. 1.037 a 1.048 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, Código Civil Brasileiro; os arts. 101 e 1.072 a 1.102 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil; e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
*Nelson A. Jobim*